

## VOTO-VISTA:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

*Ementa:* DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 452 DA REPERCUSSÃO GERAL. ELEMENTOS DE DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO.

1. Embargos de declaração contra acórdão que manteve o provimento monocrático do recurso extraordinário, nos termos do qual foi acolhido o pleito de complementação previdenciária, em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, aplicando-se à hipótese o decidido no Tema 452 da repercussão geral.

2. Na origem, a pretensão das autoras era de reconhecimento da necessidade de a previdência privada observar critérios mais favoráveis para a complementação de aposentadoria das mulheres – com menor tempo de contribuição –, tal como ocorre nos regimes próprio e geral de previdência social. Isso porque o regulamento da PREVI estabelece regras formalmente isonômicas para todos os beneficiários, homens e mulheres, possibilitando o recebimento (i) do valor integral da complementação apenas por aqueles que tenham contribuído ao longo de 30 anos, e (ii) do valor proporcional para os que tenham entre 20 e 30 anos de contribuição.

3. No julgamento do Tema 452 da repercussão geral (RE 639.138, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, j. 18.08.2020), esta Corte analisou o regulamento da

Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), que previa que o direito à complementação da aposentadoria seria adquirido, pelas mulheres, com 25 anos de contribuição e, pelos homens, com 30 anos de contribuição. Entretanto, para as mulheres, o valor da complementação alcançaria apenas 70% da diferença entre os proventos iniciais e o salário real, enquanto para os homens essa complementação seria de 80%.

4. Naquela ocasião, o STF decidiu que “[é] inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição”. Concluiu-se que, ao definir período inferior de contribuição para as mulheres, os regulamentos de planos de previdência complementar não poderiam promover redução no benefício correspondente. Haveria discriminação de gênero na hipótese então analisada, porque as mulheres não poderiam adquirir o direito a 80% do valor da complementação, benefício disponível apenas para os homens. Contudo, nada se decidiu sobre a hipótese em que o regulamento estabeleça o mesmo período de contribuição e o mesmo valor de benefício para homens e mulheres.

5. Há, portanto, elementos de distinção entre o caso concreto ora submetido a julgamento e o paradigma mencionado, uma vez que o regulamento aqui avaliado

não estabelece benefício inferior para as mulheres com base em menor tempo de contribuição. Em verdade, são definidos critérios idênticos para pessoas de ambos os sexos. Sendo assim, há necessidade de nova discussão especificamente a respeito da obrigatoriedade, ou não, de os regulamentos de previdência complementar estabelecerem discriminações positivas em favor das mulheres, à luz das normas constitucionais pertinentes. A matéria guarda relevante repercussão jurídica, econômica e social, a justificar o reconhecimento da repercussão geral e a apreciação pelo Plenário.

6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para anular o julgamento do recurso extraordinário e afetá-lo ao Plenário, com proposta de reconhecimento de repercussão geral.

#### I. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de embargos de declaração em agravo interno em recurso extraordinário, discutindo suposta omissão no acórdão desta Turma que manteve a decisão monocrática do relator que dera provimento ao RE.

2. Na origem, Albanira de Menezes, Maria das Dores Fernandes de Miranda, Maria de Fátima Pires de Almeida e Sara Maria Teixeira Gomes ajuizaram ação pelo rito comum em face da Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. As autoras objetivavam o reconhecimento de um direito à aplicação de regras mais favoráveis de aposentadoria às mulheres no âmbito da aposentadoria complementar, considerando o menor tempo necessário para a passagem à inatividade exigido no âmbito do regime geral de previdência social (RGPS).

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Apontou que

a previdência complementar não se submete às mesmas regras da previdência pública, à luz do art. 202 da CF/1988. Afirma que a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial justificaria os termos do regulamento. Aduz que o tempo de contribuição reduzido autorizaria a proporcionalidade da complementação paga pela PREVI. Após apelação, foi mantido o resultado desfavorável à pretensão deduzida em juízo.

4. Inconformadas, as autoras interpuuseram recurso extraordinário, firmes no argumento de que o acórdão de origem violara a autoridade do precedente do Supremo Tribunal Federal no Tema 452 da repercussão geral. À ocasião, esta Corte definiu que “[é] inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição”.

5. O recurso extraordinário foi admitido na origem e, então, distribuído à relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Em decisão monocrática, o relator entendeu que, de fato, o entendimento da origem divergia do posicionamento do STF e, por esse motivo, deu provimento ao recurso para reformar o acórdão e julgar procedente o pedido autoral, invertendo os ônus da sucumbência.

6. Apresentado agravo interno pela PREVI, o recurso foi desprovido à unanimidade por esta Turma, o que levou à oposição dos embargos de declaração ora julgados. No recurso agora enfrentado, a embargante sustenta que houve omissão dos julgadores, que teriam deixado de considerar a distinção entre o regulamento de previdência complementar em questão e aquele outro analisado pelo STF à ocasião do julgamento do Tema 452 da repercussão geral.

7. Iniciado o julgamento em ambiente virtual, o Ministro relator votou pelo desprovimento dos embargos. Após pedido de vista, o Ministro Dias Toffoli acompanhou o relator, entendendo pela inviabilidade de rediscutir a questão em embargos de declaração, sem prejuízo de futura reanálise da questão de fundo. Prosseguindo-se o

juízo, o voto condutor foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux e pela Ministra Cármen Lúcia.

8. Na ocasião, pedi vista dos autos, em razão da complexidade das questões jurídicas e fáticas envolvidas.

9. É o breve relatório. **Passo a votar.**

## II. EXISTÊNCIA DE FATORES DE DISTINÇÃO NO CASO CONCRETO

10. Como relatado, a hipótese aqui analisada cuida do enquadramento, ou não, do processo ora em julgamento ao Tema 452 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Àquela ocasião, a Corte firmou o entendimento de que “[é] inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição”. O acórdão restou assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CONTRATO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A isonomia formal, assegurada pelo art. 5º, I, CRFB, exige tratamento equitativo entre homens e mulheres. Não impede, todavia, que sejam enunciados requisitos de idade e tempo de contribuição mais benéficos às mulheres, diante da necessidade de medidas de incentivo e de compensação não aplicáveis aos homens.

2. Incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com prevalência das regras de igualdade material aos contratos de previdência complementar travados com entidade fechada.

3. Revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da

isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

(RE 639.138, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 18.08.2020)

11. No caso, estavam em discussão cláusulas da previdência complementar da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), que previam que o direito à complementação da aposentadoria seria adquirido, pelas mulheres, com 25 anos de contribuição e, pelos homens, com 30 anos de contribuição. Entretanto, para as mulheres, o valor da complementação alcançaria apenas 70% da diferença entre os proventos iniciais e o salário real, enquanto para os homens essa complementação seria de 80%.

12. O delineamento de tais questões é fundamental para se precisar o alcance do precedente formado e, em cotejo com os elementos da presente causa, determinar a possibilidade de aplicar aqui o mesmo entendimento.

13. No julgamento do Tema 452 da repercussão geral, o Plenário desta Corte concluiu que, ao definir período inferior de contribuição para as mulheres, os regulamentos de planos de previdência complementar não poderiam promover redução no benefício correspondente. Haveria discriminação de gênero na hipótese então analisada, porque as mulheres não poderiam adquirir o direito a 80% do valor da complementação, benefício disponível apenas para os homens. Contudo, nada se decidiu sobre a hipótese em que o regulamento estabeleça o mesmo período de contribuição e o mesmo valor de benefício para homens e mulheres.

14. No presente caso, consta dos autos que o embargante, em seu regulamento, prevê critérios idênticos para a fixação do complemento de aposentadoria, sem qualquer distinção relativa ao gênero. O valor leva em conta primordialmente o tempo de contribuição vertido, de modo que possibilita o recebimento (i) do valor integral da complementação apenas

por aqueles que tenham contribuído ao longo de 30 anos, e (ii) do valor proporcional para os que tenham entre 20 e 30 anos de contribuição. A seguir:

Art. 31. O Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia, proporcional ao tempo de filiação à PREVI, apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = SRB \cdot t/360 - PR$$

onde,

CA = Complemento de Aposentadoria;

SRB = Salário real do(a) de benefício do participante;

t = tempo de filiação à PREVI, em meses completos, limitado a 360;

PR = Parcela PREVI de Referência relativa ao participante.

15. Diante disso, constatada a isonomia formal do regulamento de aposentadoria ora analisado, não vislumbro os elementos necessários para a aplicação do precedente do Tema 452 da repercussão geral ao caso concreto. Em verdade, as autoras, aqui, pretendem um reconhecimento de que as beneficiárias do sexo feminino, à luz da isonomia material, deveriam receber um tratamento mais favorável – no que diz respeito ao tempo de contribuição – das regras da previdência complementar, tal como ocorre no regime comum e no regime próprio de previdência social. Ou seja, buscam extrair do ordenamento jurídico um dever de estabelecer um regime jurídico distinto e mais favorável às mulheres, também no âmbito da previdência privada. A questão colocada nestes termos, a meu ver, ainda não foi analisada por esta Corte.

16. Não me comprometo, no momento, a afirmar que a razão esteja com o embargante ou com as embargadas. Entendo apenas que a aplicação do precedente a este caso concreto se mostra, com todas as vênias, equivocada, além de criar o risco de impedir a discussão do tema pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque, pelas normas do Código de Processo Civil, nos casos em que o acórdão de origem se funde na aplicação de entendimento firmado sob a sistemática repercussão geral, não caberá mais recurso extraordinário com agravo dirigido a esta Corte, mas apenas agravo interno perante o Tribunal local (CPC, art. 1.042, *caput, in fine*). Assim, caso se considere que a questão jurídica posta nestes autos já foi resolvida no Tema 452, os processos que tratem da mesma

discussão se encerrarão nos tribunais estaduais, sem que o STF tenha, de fato, apresentado posicionamento a respeito da matéria.

17. Nesse contexto, entendo presente a omissão no acórdão embargado, ainda que não considere possível o provimento dos embargos nos termos pretendidos. Isso porque a discussão de fundo ainda precisa ser enfrentada por este STF em sua composição plenária, levando em conta os ditames da isonomia material e as peculiaridades dos regimes complementares de previdência.

18. Considero, ainda, presentes os requisitos para o reconhecimento da repercussão geral neste caso, como constitucionalmente exigido (CF/1988, art. 102, § 3º) e legalmente regulamentado (CPC, art. 1.035, § 1º). Do ponto de vista econômico, fica demonstrada a relevância da demanda a partir do impacto estimado de R\$ 18 bilhões para o PREVI, sem contar o potencial efeito significativo sobre outros planos de previdência complementar e o seu equilíbrio atuarial. Do ponto de vista jurídico, o recurso controverte valores relevantes ao ordenamento, como a isonomia material entre homens e mulheres (CF/1988, art. 5º, *caput* e I) e a autonomia contratual (CF/1988, art. 1º, IV), além de se relacionar com a sustentabilidade da previdência complementar, almejada pela Constituição (CF/1988, art. 202). Desse modo, penso ser conveniente a apreciação da matéria pelo Plenário desta Corte.

19. Assim, penso que o caso seria de anular o acórdão do agravo interno e a decisão monocrática que lhe antecedeu, com a remessa do processo ao Pleno, para submissão do tema à análise da existência de repercussão geral, nos termos do art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (“[q]uando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”).

### III. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, peço vênia para, divergindo do relator, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, anulando-se o acórdão do agravo interno e a decisão monocrática que lhe antecederá, para submissão do recurso à análise da sua repercussão geral.



21. É como voto.